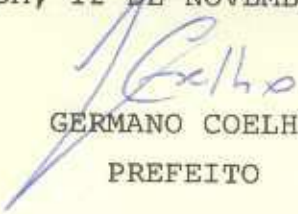




LEI Nº 4916/93

CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA decreta
E EU, SANCIONO À PRESENTE LEI.
OLINDA, 12 DE NOVEMBRO DE 1993


GERMANO COELHO
PREFEITO

Art. 1º - É obrigatória às agências e postos de serviços bancários situados no município de Olinda a instalação da porta eletrônica individualizada em todos os acessos destinados ao público.

§ 1º - A porta de segurança eletrônica deverá, entre outras coisas, obedecer as seguintes características:

- a) - equipada com detector de metais;
- b) - travamento e retorno automático;
- c) - abertura ou janela para a entrega ao vigilante dos objetos metálicos detectados;
- d) - vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis oriundos de armas de fogo até calibre 45.

§ 2º - Poderá ser dispensada a exigência disposta nesse artigo para uma ou mais agências ou postos de serviços por meio de acordo celebrado entre as empresas e o Sindicato dos Bancários de Pernambuco.

Art. 2º - O estabelecimento bancário que infringir o disposto nesta Lei, ficará sujeito às seguintes penalidades:

- a) - advertência: na primeira autuação, devendo o banco ser notificado para que efetue a regularização da pendência em até 10 dias úteis;
- b) - multa: persistindo a infração, será aplicada multa de 500 UFO's. Se até 30 dias úteis após a aplicação da multa não houver regularização da situação será aplicada uma segunda multa no valor de 1000 UFO's;
- c) - interdição: se após 30 dias úteis da aplicação da segunda multa persistir a infração, a Prefeitura Muni-



CÂMARA MUNICIPAL DE OLINDA

PERNAMBUCO

continuação...

cial procederá a interdição do estabelecimento bancário.

§ 1º - O Sindicato dos Bancários de Pernambuco poderá representar junto à Prefeitura de Olinda contra o(s) infrator(es) desta Lei.

§ 2º - Na ocorrência de aplicação de multa, os valores correspondentes deverão ser recolhidos aos cofres da Fazenda Municipal.

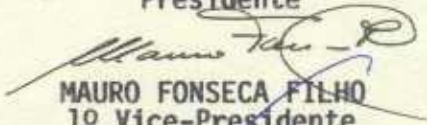
Art. 3º - Os estabelecimentos bancários terão prazo de 120 dias, a contar da publicação desta Lei, para instalar o equipamento exigido no art. 1º desta Lei.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

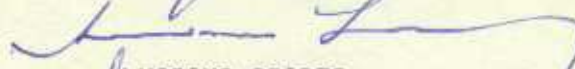
Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

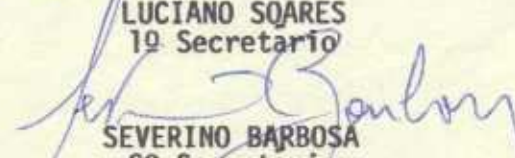
Casa Bernardo Vieira de Melo, em 09 de novembro de 1993.


MANOEL SÁTIRO TIMÓTEO NETO
Presidente


MAURO FONSECA FILHO
1º Vice-Presidente


CARLOS FERRAZ
2º Vice-Presidente


LUCIANO SOARES
1º Secretário


SEVERINO BARBOSA
2º Secretário